

FICHA TÉCNICA**Projeto Licitação****ALINHAMENTO ESTRATÉGICO**

OBJETIVO ESTRATÉGICO	ESTRATÉGIA	INICIATIVA ESTRATÉGICA
Desenvolver uma atuação ministerial integrada, estruturante e resolutiva na promoção do interesse social e na garantia dos direitos humanos.	Garantir a observância do ordenamento jurídico pelos entes e agentes públicos através das abordagens mais adequadas ao grau de lesão ao bem jurídico.	1.5.1 Otimização da atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio público, em suas distintas abordagens sobre as questões relacionadas à gestão pública, priorizando a prevenção e a solução consensual. 1.5.4. Incentivo à elaboração de boas práticas administrativas pelos órgãos da administração pública

O PROJETO PODE TER UM TEMA VINCULADO NO IDEA?**Sim****EMENTA DO PROJETO**

O projeto “Licitação: Implementando a nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos” tem por objetivo geral contribuir para a correta implantação da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) nos Municípios baianos e no âmbito do Estado da Bahia, através do fomento de boas práticas administrativas pelos órgãos da Administração Pública, priorizando-se a atuação preventiva, estruturante e resolutiva.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

A Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) trouxe diversas obrigações para o Estado e Municípios, estabelecendo, todavia, um período de adaptação, que se encerrou em 01/04/2023.

Segundo o artigo 193 da Lei Federal n. 14.133/2021, se estabeleceu um período de adaptação de 02 (dois) anos, contados da sua publicação (01 de abril de 2023), lapso no qual se facultava aos Entes Públicos a utilização das disposições previstas nas legislações anteriores – Leis nos. 8.666/93, 10.520/2022 e 12.462/2011 -, ou a aplicação imediata da

nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021), desde que não ocorresse a combinação entre os diplomas normativos.

Todavia, a Medida Provisória nº 1167, publicada em 31 de março de 2023, permitiu que a Administração continuasse a utilizar os regimes da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas), da Lei nº 12.462/2011 (RDC) e da Lei nº 10.520/2002, desde que a opção pela utilização de tais regimes fosse feita até 29/12/2023.

Assim, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021) passa a vigorar de forma plena, para as novas licitações e contratos, o que exigirá dos órgãos da administração pública uma série de adaptações e providências práticas.

Os entes públicos, a partir da vigência plena da nova normatização, precisarão observar a necessidade de Regulamentação dos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021, observar a necessidade de segregação de funções dos servidores atuantes nos processos licitatórios, criando também a figura do agente de contratações, realizar, doravante, fase prévia, de planejamento, das contratações, com a realização, por exemplo, de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Projeto Básico, mapa de riscos, para análise dos fatores que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, etc. Outro aspecto relevante a ser observado é do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, sítio eletrônico oficial criado para divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei Federal n. 14.133/2021.

Nestes termos, o projeto objetiva auxiliar a Administração Pública, em especial os entes estaduais e municipais, quanto à interpretação da nova lei, necessidade de regulamentação da norma federal, cobrando também a implementação de medidas práticas necessárias para cumprimento dos ditames normativos, de forma a se materializar o direito humano fundamental à boa administração pública e os princípios constitucionais da eficiência, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. O Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, escorado nas lições de Juarez Freitas e Guido Falzone, afirma que a eficiência, consagrada na Constituição Federal, corrobora “o caráter vinculante do direito fundamental à boa administração”, nos seguintes exatos termos:

“Princípio da boa administração. (...)

O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da “boa administração”. Este último significa, como resulta das lições de Guido Falzone, desenvolver a atividade administrativa “do modo mais congruente, mais oportuno e mais adequado aos fins a serem alcançados, graças à escolha dos meios e da ocasião de utilizá-los, concebíveis como os mais

idôneos para tanto". Tal dever, como assinala Falzone, "não se põe simplesmente como um dever ético ou como mera aspiração deontológica, **senão como um dever atual e estritamente jurídico**". Juarez Freitas, em oportuno e atraente estudo - no qual pela primeira vez entre nós é dedicada toda uma monografia ao exame da discricionariedade em face do direito à boa administração -, **com precisão irretocável, afirmou o caráter vinculante do direito fundamental à boa administração**". MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello; ZOCKUN, Carolina Zancaner; ZOCKUN, Maurício; ZANCANER, Weida. Curso de Direito Administrativo. 37ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 107 e 108.

Nestes termos, o projeto "Licitação - Implementando a nova Lei Licitações Públicas e Contratos Administrativos" buscará materializar, no âmbito das contratações públicas, o direito humano fundamental à boa administração pública e os princípios constitucionais da eficiência, legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, priorizando-se uma atuação ministerial preventiva, estruturante e resolutiva, contribuindo para a correta implantação da Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) nos Municípios baianos e no âmbito do Estado da Bahia, através do fomento de boas práticas administrativas pelos órgãos da Administração Pública.